

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534079 - ES
(2019/0191502-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639
ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290
VALÉRIA DALBÓ - ES021302
AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA
OUTRO NOME : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B
HISAO EDA JUNIOR - SP191974
RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÕES RECURSAIS QUE ENVOLVEM O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque

a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.079 - ES (2019/0191502-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639
ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290
VALÉRIA DALBÓ - ES021302
AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683
GUSTAVO SIPOLETTI - ES010589
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA
OUTRO NOME : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B
HISAO EDA JUNIOR - SP191974
RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA (JOSÉ) promoveu ação de restituição de quantia paga cumulada com ressarcimento de danos materiais e morais contra AUTOBAHN CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. (AUTOBAHN) e MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (MAN LATIN), narrando que, em fevereiro de 2011, adquiriu um caminhão fabricado por MAN LATIN e vendido por AUTOBAHN pelo valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), com garantias que variavam de 1 (um) ou (2) anos e até 200.000 (duzentos mil) quilômetros rodados. Explicou que o caminhão era utilizado para transporte de blocos de pedra e que realizava uma média de 17 (dezessete) viagens ao mês. Destacou que, logo em maio de 2011, o caminhão passou a apresentar defeitos, tendo até ocasionado um acidente com o tombamento do veículo. Afirmou que houve falha no sistema de frenagem. Relatou que contatou AUTOBAHN, que asseverou ser esse defeito raríssimo. Contou que, em virtude do acidente, ele experimentou prejuízos, pois teve de aguardar 40 (quarenta) dias para o conserto, não tendo AUTOBAHN disponibilizado um outro caminhão emprestado apesar de ele ter assim requerido. Alegou que, depois de recebido o caminhão, após o conserto, apareceram novos defeitos, tendo AUTOBAHN negado haver problemas. Aduziu que, em outra oportunidade, o veículo ficou parado por mais 15 (quinze) dias e, em seguida, por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Requereu, assim, a restituição do valor pago ou, subsidiariamente, a substituição do bem defeituoso, bem como indenização por danos materiais e morais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar AUTOBAHN e MAN LATIN, solidariamente, (1) a restituir a JOSÉ o valor pago pelo caminhão, descontado do valor a indenização securitária que ele recebeu no curso do processo, com juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da propositura da ação; (2) a indenizar a JOSÉ por lucros cessantes no valor de R\$ 43.350,00 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do ajuizamento da demanda; e (3) a indenizar JOSÉ por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data do arbitramento.

Considerando a sucumbência mínima de JOSÉ, ficam AUTOBAHN e MAN LATIN condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

As apelações interpostas por AUTOBAHN e MAN LATIN foram providas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo para julgar improcedentes os pedidos autorais, com inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. RECURSOS CONHECIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE QUALIDADE CONFIGURADO E SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ART. 18, § 1º CDC. RESSARCIMENTO, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL INDEVIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. A ausência de indicação dos nomes, qualificação das partes e pedido de nova decisão no apelo (art. 1.010, I e IV CPC/15) importa em mera irregularidade não constituindo óbice ao conhecimento do recurso, sendo incapaz de ocasionar prejuízo à parte. Preliminar afastada.

II. Segundo o STJ: "O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos" (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011. Preliminar afastada.

III. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista

deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. (AgInt no AREsp 93.042/PR, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

IV. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é direito do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, o que fora deferido".

V. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar pela: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º CDC).

VI. Na hipótese de solução do vício de qualidade dentro do prazo legal revela-se indevida à condenação do fornecedor/fabricante à restituição/ressarcimento do produto, ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais.

VII. No caso de provimento da apelação os ônus sucumbenciais devem ser invertidos a favor dos apelantes, ficando suspensos quando deferida a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC/15).

VIII. Em se tratando de hipótese de provimento do apelo é indevida a majoração dos honorários advocatícios, a teor da orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1634027/PR, Rei. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T., julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

IX. Preliminares afastadas. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pleitos autorais (e-STJ, fls. 859/861).

Inconformado, JOSÉ manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 373, II, do NCPC, e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) ocorreu julgamento contrário às provas dos autos; (2) os depoimentos das testemunhas comprovaram a ocorrência de defeitos no veículo; (3) o caminhão apresentou vício oculto; (4) AUTOBAHN e MAN LATIN não se desicumbiram do ônus que lhes competia; (5) o dano moral ficou comprovado, considerando que ele comprou um veículo zero quilômetro que apresentou inúmeros defeitos; e (6) o dano moral é devido, porque houve falha na prestação dos serviços.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (2) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por JOSÉ que foi

Superior Tribunal de Justiça

conhecido para não conhecer do apelo nobre, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ (alíneas a e c do permissivo constitucional).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ alegou que **(1)** foram violados os arts. 373, II, e 489, § 1º, do NCPC, e 927 do CC/02; **(2)** ficou comprovado o dissídio jurisprudencial; **(3)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não existe necessidade do reexame de fatos e provas; e **(4)** seus questionamentos não foram enfrentados.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.004/1.006).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.079 - ES (2019/0191502-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639
ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290
VALÉRIA DALBÓ - ES021302
AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA
OUTRO NOME : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B
HISAO EDA JUNIOR - SP191974
RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÕES RECURSAIS QUE ENVOLVEM O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.079 - ES (2019/0191502-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639
ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290
VALÉRIA DALBÓ - ES021302
AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683
GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
VEÍCULOS LTDA
OUTRO NOME : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B
HISAO EDA JUNIOR - SP191974
RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, JOSÉ insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando que AUTOBAHN e MAN LATIN não se desincumbiram do ônus que lhes competia, pois a prova pericial se atrelou unicamente a documentos apresentados por eles.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que o laudo técnico examinou, de forma detalhada, todas as visitas e as trocas de peças efetuadas no caminhão de JOSÉ, tendo concluído que o único defeito de fabricação existente referia-se ao chicote

elétrico, que foi substituído. Ficou destacado que JOSÉ não demonstrou ter ocorrido a substituição do motor e que, deferida a inversão do ônus probatório, AUTOBAHN e MAN LATIN demonstraram que o defeito apresentado pelo caminhão foi devidamente sanado, nos seguintes termos:

Ao que se vê, o laudo técnico examinou de forma detalhada todas as visitas e as trocas de peças efetuadas no caminhão do apelado, tendo concluído que o único defeito de fabricação existente refere-se ao chicote elétrico, que foi prontamente substituído pela apelante concessionária, consoante a ordem de serviço nº 10673.

Quanto a alegação do apelado de que o primeiro acidente fora motivado pela "perda de freio" do caminhão, ocasionando o seu tombamento, e que houve a troca do motor durante o prazo da garantia, não restaram comprovadas.

Pelo contrário, o apelado limitou-se a instruir os autos com as ordens de serviços, nas quais houve a troca de lâmpadas traseiras, lona de freio e limpeza no sistema aditivo que, segundo o perito, são problemas elétricos mínimos e derivam do desgaste natural do bem.

[...] Da mesma maneira restam ausentes provas mínimas da substituição do motor do caminhão, seja pelo exame das ordens de serviços, notas fiscais apresentadas pelo apelado ou pela resposta aos quesitos formulados pelas partes (fl. 484).

Consigno que, embora tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não é possível exigir das apelantes a prova de fato negativo, por ser impossível ou extremamente difícil de ser produzida, cabendo ao apelado, nesse particular, a prova dos vícios narrados.

Nesse contexto e após o minucioso exame do conjunto probatório entendendo suficientemente comprovado que o defeito de fabricação apresentado pelo caminhão adquirido pelo apelado fora devidamente sanado, dentro do prazo de garantia contratual, inexistindo fundamentos para o acolhimento da pretensão autoral (e-STJ, fls 875/877).

Dessa forma, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. TJES, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU

**INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
INADMISSIBILIDADE.**

1. Ação declaratória.
 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 4. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusula contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1.662.072/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
 2. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1.717.493/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/5/2020, DJe 18/5/2020)

Quanto ao pedido de dano moral, JOSÉ alegou que o dano moral ficou comprovado, em virtude da falha na prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Tribunal local afastou o pleito indenizatório sob o fundamento de que:

Por consequência, revela-se indevida à condenação das apelantes ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, eis que não comprovada a inércia das apelantes na resolução do vício de qualidade do produto, tampouco lesão à personalidade do apelado (e-STJ, fl. 881).

Assim, ficou registrado que ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessa linha, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO INDEVIDO. PLANO DE SAÚDE. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem quanto à existência de ato ilícito demandaria o revolvimento fático dos autos, procedimento obstado em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.457.860/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 2/9/2019, DJe 5/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em razão de protesto indevido de cheque furtado.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.725.021/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2019, DJe 28/8/2019)

Outrossim, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.546.853/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.555.125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Em relação à primeira controvérsia, o Tribunal de origem assim analisou:

Ao que se vê, o laudo técnico examinou de forma detalhada todas as visitas e as trocas de peças efetuadas no caminhão do apelado, tendo concluído que o único defeito de fabricação existente refere-se ao chicote elétrico, que foi prontamente substituído pela apelante concessionária, consoante a ordem de serviço nº 10673.

Quanto a alegação do apelado de que o primeiro acidente fora motivado pela "perda de freio" do caminhão, ocasionando o seu tombamento, e que houve a troca do motor durante o prazo da garantia, não restaram comprovadas.

Pelo contrário, o apelado limitou-se a instruir os autos com as ordens de serviços, nas quais houve a troca de lâmpadas traseiras, lona de freio e limpeza no sistema aditivo que, segundo o perito, são problemas elétricos mínimos e derivam do desgaste natural do bem.

[...] Da mesma maneira restam ausentes provas mínimas da substituição do motor do caminhão, seja pelo exame das ordens de serviços, notas fiscais apresentadas pelo apelado ou pela resposta aos quesitos formulados pelas partes (fl. 484).

Consigno que, embora tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não é possível exigir das apelantes a prova de fato negativo, por ser impossível ou extremamente difícil de ser produzida, cabendo ao apelado, nesse particular, a prova dos vícios narrados.

Nesse contexto e após o minucioso exame do conjunto probatório entendendo suficientemente comprovado que o defeito de fabricação apresentado pelo caminhão adquirido pelo apelado fora devidamente sanado, dentro do prazo de garantia contratual, inexistindo fundamentos para o acolhimento da pretensão autoral (fls 875/877).

No que diz respeito à segunda controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Por consequência, revela-se indevida à condenação das apelantes ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, eis que não comprovada a inércia das apelantes na resolução do vício de qualidade do produto, tampouco lesão à personalidade do apelado (fl. 881)

Na espécie, quanto às duas controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de

7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.” AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** (e-STJ, fls. 986/988 - destaque no original).

Cumpra registrar que somente no âmbito do agravo interno, JOSÉ lembrou-se de afirmar a violação do art. 489 do NCPC, o que configura inovação recursal, incabível no agravo interno.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.079 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0191502-2

Número de Origem:

049130002857201801848518 049130002857 49130002857201801848518 49130002857 00002893020138080049

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA

ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639

ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290

VALÉRIA DALBÓ - ES021302

AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683

GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589

AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

OUTRO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
NOME

ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B

HISAO EDA JUNIOR - SP191974

RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198

MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DE MIRANDA

ADVOGADOS : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES006639

ÁLAX LOPES TONOLI - ES024290

VALÉRIA DALBÓ - ES021302

AGRAVADO : AUTOBAHN CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADOS : ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - ES004683

GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589

AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

OUTRO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
NOME

ADVOGADOS : MAGDA SILVANA PERPETUO - ES000156B

HISAO EDA JUNIOR - SP191974

RENATA DE SOUZA ARAÚJO - RJ145198

MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - RJ147061

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020